mentos de bio-estatística, de que tenham conhecimento e que sejam exigidos nos modelos oficiais.

Art. 493 — A Subsecção de Bio-Estatística procuraá conseguir que os vigários das paróquias remetam-lhe até o décimo dia de cada mês, uma relação completa dos batizados e casamento realizados na sua paróquia, durante o mês anterior.

Art. 494 — Não poderão para fins de bio-estatística ser empregados no Estado impressos ou modelos diferentes dos adotados pela Subsecção de Bio-Estatística do Departamento Estadual de Saúde, cabendo à respectiva subsecção, fornecê-los aos interessados, acompanhados das necessárias instruções.

§ 1.° — Os modelos ou impressos para a colheita e remessa de dados deverão ser completa e corretamente preenchidos, com tinta permanente e escrita legível.

§ 2.° — Quando não tiverem sido satisfeitas as exigências do parágrafo anterior, serão os documentos devolvidos aos responsáveis para que estes, dentro de quarenta e oito horas após o recebimento, procedam à correção das falhas apontadas.

Art. 495 — Na apresentação de dados bio-estatísticos, a subsecção adotará formas e modelos de acôrdo com as resoluções aprovadas pela Conferência de Estatística anexa ao III Congresso Brasileiro de Higiene, de modo a permitir sejam êsses dados comparáveis com os publicados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 496 — A Subsecção de Bio-Estatística promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a remoção das falhas que impedirem a anexação de qualquer comunidade na "área do registo" que fôr estabelecida pelo Govêrno Federal, para o que proporá ao diretor do Departamento Estadual de Saúde as necessárias providências.

Art. 497 — A Subsecção de Bio-Estatística fornecerá às dependências do Departamento um resumo anual do movimento Bio-Estatístico da capital, encaminhará à Diretoria-Geral os dados necessários à publicação de um boletim mensal ou trimestral, com uma síntese do movimento bio-estatístico da capital, cidades e municípios do Estado e das principais atividades sanitárias, e fará anualmente uma exposição dos principais aspétos da estatística vital no Estado, referente ao ano anterior, e que deverá ser publicada em órgão oficial.

Parágrafo único — De cada uma destas publicações deverá ser remetida um exemplar ao Departamento Nacional da Saúde e às repartições sanitárias dos demais Estados da União, afim de facilitar o intercâmbio de dados bio-estatísticos.

Art. 498 — As infrações dêste capítulo serão punidas com multa de dez a quinhentos mil réis, dobradas nos casos de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Parágrafo único — Incorrerá nas penalidades cominadas no presente artigo, todo aquele que, por si ou como mandatário de outrem:

1.° — enterrar, ou dispuser de outra forma de um cadáver, ou consentir que alguém o faça, ou remover o corpo do distrito onde ocorreu o óbito ou onde foi o corpo encontrado, para outro distrito, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito;

2.° — dar ou auxiliar a dar sepultura a algum cadáver ou consentir que outrem o faça, em cemitérios que não preencham as condições do Regulamento Sanitário em vigor.

3.° — abandonar algum cadáver, ou consentir que alguém o faça, em cemitérios ou via pública, sem promover o enterramento;

4.° — falsear as informações ou embaraçar, dificultar ou impedir de qualquer forma a ação dos funcionários do Departamento devidamente autorizados.

Art. 499 — As emprêsas e estabelecimentos cinematográficos são obrigados a fazer projetar, em tôdas as suas sessões, um pequeno conselho sôbre saúde, sob forma de palavras ou figuras, ou ambos, preparados pela Secção de Propaganda e Educação Sanitárias.

Art. 500 — Tôdas as estações de rádio-difusão são obrigadas a irradiar, três vezes por dia, um pequeno conselho sôbre saúde, fornecido pela Secção de Propaganda e Educação Sanitária.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício profissional

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. GENERALIDADES.

Art. 501 — Só é permitido o exercício da medicina, em qualquer dos seus ramos e sob qualquer de sua formas, a quem se mostrar habilitado por título conferido por escola oficial, federal ou equiparada na forma da lei.

§ 1.º É condição obrigatória para o exercício da medicina em qualquer parte do território estadual, o registo do diploma na Secção de Fiscalização Profissional do Departamento Nacional de Saúde e no Departamento Estadual de Saúde.

§ 2.º — Todo médico fica obrigado a ter carteira de identidade profissional pela repartição estadual competente, da qual, constará, além da identidade, a profissão que será provada nos institutos de identificação mediante documento fornecido pela respectiva repartição sanitária, que informe se achar o médico com o seu diploma regularmente registado.

§ 3.º — Os médicos ficam obrigados a notificar à repartição competente do Estado a séde do seu consultório e residência e as suas transferências, afim de ser organizado o cadastro médico.

§ 4.º — Não serão tomadas em consideração pelas autoridades competentes as reclamações inerentes ao exercício da profissão feitas pelos médicos que não figurem no cadastro profissional.

Art. 502 — Serão inscritos como especialistas os médicos que requererem à repartição sanitária competente, juntando documentos idôneos, a critério da autoridade sanitária, que comprovem a sua especialização.

Art. 503 — As autoridades estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante a apresentação da prova de se achar o diploma do interessado registado na repartição sanitária competente ou exibição da carteira de identidade profissional.

Art. 504 — Cabe á autoridade sanitária tomar providências junto aos estabelecimentos hospitalares e farmacêuticos, pretorias, cartórios e repartições congêneres para evitar o curso de qualquer documento referente ao exercício da medicina por quem não tiver diploma devidamente registado na repartição sanitária competente.

Art. 505 — Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da medicina, sem título devidamente registado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

§ 1.º — Nenhuma associação religiosa ou de propaganda doutrinária poderá dar consultas médicas ou praticar atos inerentes ao exercício da medicina, fornecendo ou não medicamentos a doentes, sem que nela haja serviço médico-farmacêutico regularmente instalado, ficando sujeitas, nas pessôas de seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas para o exercício ilegal da medicina e às penas previstas na consolidação das leis penais e demais leis aplicáveis.

§ 2.º — A autoridade sanitária recorrerá às autoridades competentes para determinar o fechamento destas associações no caso de reincidirem na infração do exercício ilegal da medicina.

Art. 506 — O médico que cometer êrro ou falta grave, em que fique provado ter havido ignorância, negligência ou imperícia, será suspenso do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a dois anos, além da penalidade criminal em que incorrer.

Parágrafo único — A penalidade de suspensão será imposta pela autoridade sanitária competente, após conclusão de inquérito procedido por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos pela autoridade a quem couber aplicar a pena.

Art. 507 — São deveres dos médicos:

a) obedecer aos preceitos de deontologia médica;

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em português, a tinta, nelas indicando o uso externo ou interno do medicamento, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) observar fielmente as disposições regulamentares referentes aos receituários de entorpecentes e às doenças de notificação compulsória;

d) atestar o óbito, em impresso fornecido pelas repartições sanitárias, de acôrdo com a Nomenclatura Internacional de Causas de Morte e Doenças;

e) mencionar em seus anúncios, somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 508 — É vedado ao médico:

a) ter consultório comum com quem exerça ilegalmente a medicina e assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento médico realizado por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;

b) ter consultório em qualquer compartimento dependente de farmácia, laboratório farmacêutico, drogaria, ervanaria ou casa de ótica, não sendo também permitida sua instalação em lugar cujo acesso se faça pelo recinto privativo de tais estabelecimentos;

c) receitar, sob forma secréta, como a de código ou número, e indicar em suas receitas o aviamento em determinada farmácia;

d) manter consultório por correspondência através da imprensa, só sendo permitido nos jornais leigos a divulgação de conselhos de higiene e de assuntos gerais de medicina ou de ordem doutrinária sem caráter de terapêutica individual;

e) inculcar-se como especialista, sem se achar regularmente inscrito na repartição sanitária competente;

f) firmar atestado de qualquer espécie sem praticar atos profissionais que o justifiquem;

g) passar atestado de óbito de pessôas a que não tenha prestado assistência médica, salvo na hipótese do desempenho de funções oficiais;

h) passar atestado de óbito, quando fôr causa primária ou imediata da morte um acidente, homicídio, suicídio, ou doença profissional, mesmo quando se tratar de doente, sob seus cuidados médicos;

i) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a que venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do qual deverá dar ciência à autoridade sanitária competente;

j) praticar operações de embalsamamento antes de conhecida e atestada a causa da morte;

k) usar nos embalsamamentos solutos em que entrem arsênico, mercúrio, chumbo, e seus compostos ou outras substâncias que possam ser consideradas causas de envenenamento ou intoxicação;

l) praticar embalsamamento sem o cumprimento das seguintes exigências:

1 — lavratura de um relatório em três vias, no qual serão mencionados a identidade do cadáver, os meios usados para a verificação da morte, a causa da morte, a pessôoa que autorizou o embalsamamento, o processo de conservação empregado, as substâncias químicas usadas e suas respectivas dosagens; 2 — entrega da primeira via do relatório do embalsamamento à autoridade policial da localidade, da segunda à autoridade sanitária competente e da terceira a quem tiver autorizado o embalsamamento.

m) praticar atos que tenham por fim interromper a gestação, salvo quando houver indicação profilática ou terapêutica averiguada em conferência médica, bem como publicar anúncios de tais práticas;

n) exercer a clínica quando afetado de doença infecciosa, em fase contagiante ou de qualquer estado mórbido, que prejudique o exercício da profissão ou traga malefício à saúde do cliente;

o) exercer simultaneamente, embora devidamente habilitado, a medicina clínica e o comércio farmacêutico, devendo optar por uma destas profissões, de que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária competente;

p) fazer parte, quando exercer a clínica, de firma que explore a indústria farmacêutica.

Parágrafo único — Ficam assegurados aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas os direitos de propriedade, não podendo êles, porém, explorar diretamente o seu comércio enquanto exercerem a clínica.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MÉDICOS

Art. 509 — Os estabelecimentos hospitalares, casas de saúde ou sanatórios de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios particulares de fabricação de sôros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de radiologia e os institutos de psicoterapia, fisioterapia crenoterapia só poderão funcionar sob direção técnica de médico.

§ 1.° — O funcionamento dos estabelecimentos acima mencionados só será permitido depois de licença das autoridades competentes, a qual, no caso dos laboratórios de produtos biológicos, deverá ser renovada anualmente até 31 de março.

§ 2.° — A licença para funcionamento de laboratórios de análises e pesquisas só poderá ser concedida depois da autoridade sanitária competente informar:

a) que a dependência de prédio onde está instalado o laboratório satisfaz às exigências do Regulamento sanitário, sobretudo às referentes à iluminação e ao arejamento;

b) que possue pia com água corrente e mesas revestidas de substância impermeável;

c) que o laboratório está provido de utensílios, vasilhame, aparelhos e substâncias necessárias aos fins a que se destina.

§ 3.° — Os estabelecimentos a que se refere êste artigo, não licenciados, presentemente, terão o prazo de seis meses para regularizar sua situação.

§ 4.° — Nesses estabelecimento haverá livros, autenticados pelas autoridades sanitárias competentes, destinados à transcrição das prescrições médicas.

Art. 510 — Todos os estabelecimentos situados em estâncias hidrominerais terão

um ou mais médicos especialistas em crenoterapia e fisioterapia, aos quais competirá zelar pelo cumprimento das exigências sanitárias referentes às fontes de água.

Parágrafo único — Os médicos que não residirem nas estâncias hidrominerais só poderão atender doentes quando tiverem seu diploma devidamente registado no serviço sanitário estadual, salvo em casos de socorros urgentes ou por solicitação dos clínicos locais.

Art. 511 — Os estabelecimentos hospitalares, casas de saúde ou sanatórios públicos ou particulares, de qualquer natureza, civís, ou militares, inclusive os especializados, serão obrigados a ter, sob direção de profissional habilitado, laboratório de análises e pesquisas clínicas e serviço de radiologia.

Art. 512 — Os estabelecimentos hospitalares, policlínicas, ambulatórios e serviços congêneres de assistência, serão obrigados a fornecer às autoridades competentes a relação do seu pessoal técnico, renovando as informações quando julgadas necessárias por essas autoridades e sempre que houver modificação no seu quadro.

Art. 513 — Os estabelecimentos hospitalares, casas de saúde ou sanatórios públicos ou particulares, de qualquer natureza, serão obrigados a manter, em plantão permanente, médicos legalmente habilitados e nas chefias de serviço e de enfermagem, enfermeiros diplomados, devidamente registados na repartição estadual competente.

DA PRESCRIÇÃO DOS ENTORPECENTES

Art. 514 — As receitas contendo entorpecentes, hipnóticos ou hipnosedantes estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária competente de acôrdo com as disposições dêste Regulamento e demais exigências constantes das leis federais e instruções baixadas para a sua execução.

§ 1.° — Só podem ser aviadas, quando prescritas em papel oficial, as receitas de entorpecentes:

a) em natureza;
b) em soluções injetáveis;
c) em associação com medicamentos que impeçam o uso abusivo;
d) em associação com medicamentos em doses excedentes às admitidas pela Farmacopéia Brasileira, para uso em 48 horas.

§ 2.° — O papel oficial para receituário de entorpecentes será fornecido gratuitamente pela repartição sanitária competente, aos médicos, veterinários e cirurgiões dentistas legalmente habilitados ao exercício da profissão, sendo obrigatório o seu uso nas localidades em que a autoridade sanitária fizer essa distribuição.

§ 3.° — O papel oficial para receituário de entorpecentes obedecerá ao modêlo organizado pelo Departamento Estadual de Saúde.

§ 4.° — Os farmacêuticos ficam obrigados a remeter no fim da semana à autoridade sanitária, para fichamento, o receituário de entorpecentes precrito em papel oficial, recebendo-o de volta por ocasião de entrega do receituário da semana seguinte.

§ 5.° — Nas localidades em que não houver distribuição de papel oficial para receituário de entorpecentes, os farmacêuticos poderão fornecer, mediante receita que satisfaça as exigências regulamentares e independentemente do visto prévio da autoridade sanitária competente, a medicação entorpecente de urgência, de acôrdo com as instruções baixadas neste sentido, devendo apresentar dentro de 72 horas, a referida receita à repartição sanitária fiscalizadora. As receitas contendo entorpecentes em doses excedentes às fixadas para uso imediato não poderão ser aviadas sem prévio visto da autoridade fiscalizadora, de acôrdo com as instruções vigentes.

§ 6.° — As repartições sanitárias organizarão fichários para fiscalização da distribuição e de emprêgo do papel oficial do receituário de entorpecentes.

§ 7.° — As justificações (diagnósticos) do emprêgo de entorpecentes poderão acompanhar as receitas, sendo, porém, preferível remete-las destacadamente em envóltório fechado, à autoridade competente afim de serem arquivadas, guardado o sigilo profissional.

§ 8.° — É vedado aos médicos, exceto em caso de socorro urgente receitar entorpecentes para pessoa da própria família (pais, irmãos, espôsa e filhos), que viva sob o mesmo této, ou assumir, em casos idênticos, a responsabilidade do tratamento de doença crônica, que requeira medicação entorpecente, devendo, então, limitar-se a auxiliar o médico assistente extranho à família.

Art. 515 — O diretor técnico dos serviços médicos de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, sanatórios públicos ou particulares de qualquer natureza, civís ou militares, fornecerá mensalmente, à autoridade encarregada da fiscalização um mapa com o nome dos doentes a que forem administrados entorpecentes, justificação

do emprêgo dêstes, natureza e dose da medicação usada e nome do médico que a prescreveu.

Art. 516 — O médico, que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuadamente entorpecentes, será considerado suspeito pela autoridade sanitária, que, fará rigorosa fiscalização no seu receituário e, uma vez verificadas irregularidades, cassará a licença para prescrever entorpecentes sem sua autorização do que notificará às farmácias.

Parágrafo único — Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para as quais sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, da qual deve fazer parte, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização, ficar demonstrada a necessidade imprecindível do emprêgo de medicação entorpecente, devendo ser lavrada pelos conferecencistas ata para ser arquivada na repartição sanitária.

Art. 517 — O médico que abusivamente prescrever ou administrar entorpecentes, além de ser responsabilizado criminalmente, será suspenso do exercício de sua profissão, pelo prazo de um a cinco anos e demitido do cargo se exercer função pública.

Parágrafo único — A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá da condenação do infrator em processo criminal, salvo quando autuado em flagrante.

Art. 518 — Os médicos, que, sujeitos a exame médico legal, forem considerados toxicômanos, serão suspensos do exercício da profissão pelo espaço de um a cinco anos.

Art. 519 — Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Estes doentes serão internados em estabelecimentos hospitalares, devendo o médico assistente apresentar à autoridade sanitária competente o plano de desintoxicação, ficando responsável pela aplicação da medicação prescrita.

Art. 520 — Quando houver indicação, do emprêgo de hipnosedantes por prazo prolongado, os clínicos, legalmente habilitados, poderão autorizar a repetição da receita pelo número de vezes que julgarem necessário.

DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 521 — As perícias serão de preferência realizadas dentro do critério de especialização profissional, por:

a) professores e docentes da Faculdade de Medicina e de Direito;

b) médicos legistas dos Institutos e Serviços Médico-Legais;

c) médicos diplomados por curso de especialização;

d) médicos especialistas, com funções oficiais ou não, de comprovada competência e autores de trabalhos sôbre assuntos de sua especialidade;

e) toxicologistas de comprovada competência ou que pertençam a laboratórios oficiais especializados.

Art. 522 — As autoridades sanitárias publicarão, anualmente, enviando-a aos juízes, uma lista com os nomes dos médicos que forem inscritos como especialistas de acôrdo com as exigências do Art. 502.

Art. 523 — As perícias relativas à fase de instrução em processos criminais serão sempre executados pelos médicos legistas, podendo apenas, em caso especiais, quando a natureza do exame o exigir serem para êle designados peritos das listas oficiais.

Art. 524 — O prazo para entrega dos laudos será de trinta dias, podendo, no entretanto, ser prolongado por mais trinta dias pelo juiz.

Art. 525 — Nenhum perito deverá ser designado para funcionar por mais de duas vezes, seguidamente, pela mesma autoridade, salvo quando, na localidade, não houver mais de um profissional.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 526 — Só é permitido o exercício da medicina veterinária a quem se mostrar habilitado por título conferido por escola oficial federal ou equiparada na forma da lei.

§ 1.° — E' condição obrigatória para o exercício da clínica veterinária em qualquer parte do território nacional, o registo do diploma na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, e na repartição sanitária estadual competente.

§ 2.° — Os médicos veterinários são obrigados a notificar à autoridade sanitária competente da localidade onde clinicarem a sede dos seus consultórios ou residência e suas transferências, e nas localidades em que esta não existir, à autoridade judi-

ciária respectiva, devendo possuir outrossim, uma carteira de identidade profissional.

§ 3.° — Nas prescrições médicas deverá o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o lugar onde êste se acha, bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de médico veterinário, após a assinatura da receita.

§ 4.° — Os infratores destas disposições ficam sujeitos às multas previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA

Art. 527 — Só é permitido o exercício da odontologia a quem se mostrar habilitado por título conferido por escola oficial federal ou equiparada na forma da lei.

§ 1.° — E' condição obrigatória para o exercício da odontologia o registo do diploma na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional de Departamento Nacional de Saúde e na repartição sanitária estadual competente.

§ 2.° — Todo o cirurgião-dentista é obrigado a possuir carteira de identidade profissional, fornecida pela repartição estadual competente, na qual será exarada, além da identidade, a profissão, que será provada, nos Institutos de Identificação, mediante documento fornecido pela repartição sanitária competente, que demonstre ter o cirurgião-dentista seu diploma regularmente registado.

§ 3.° — Os cirurgiões-dentistas formados por faculdades ou universidades estrangeiras só poderão exercer a profissão no território estadual após revalidação do diploma, de acôrdo com as leis federais em vigor e respectivos registos na repartição sanitária competente.

§ 4.° — Os cirurgiões-dentistas são obrigados a notificar à repartição sanitária competente, a séde dos seus consultórios ou residências e as suas transferências, afim de ser organizado o cadastro odontológico.

§ 5.° — Não serão tomadas em consideração pelas autoridades competentes as reclamações inerentes ao exercício da profissão feitas pelos cirurgiões-dentistas que não figurarem no cadastro profissional.

Art. 528 — O exercício da odontologia pelos dentistas práticos e licenciados de acôrdo com o Decreto 20.862 de 28 de dezembro de 1931, será regulado por instruções baixadas pelo Departamento Estadual de Saúde e aprovadas pelo Secretário da Educação e Saúde.

Art. 529 — As autoridades estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão de cirurgiões-dentistas mediante a apresentação de provas de se achar o diploma devidamente registado na repartição sanitária competente ou exibição da carta de identidade profissional.

Art. 530 — Todo aquele que, mediante anúncio ou qualquer outro meio se propuzer ao exercício da odontologia, sem título devidamente registado, ficará sujeito as penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da odontologia.

Art. 531 — O cirurgião-dentista que cometer erros ou faltas graves, em que fique provado ter havido ignorância, negligência ou imperícia, será suspenso do exercício da profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos, além da penalidade criminal em que incorrer.

Parágrafo único — A penalidade de suspensão será imposta pela autoridade sanitária, após conclusão de inquérito procedido por profissionais de notório saber e probidade, escolhidos pela autoridade a que couber aplicar a pena.

Art. 532 — São deveres do cirurgião-dentista:

a) mencionar seu nome profissional e o título mediante o qual está habilitado a exercer a profissão, em seus papéis de orçamento e receituários, prospectos de propaganda de circulação interna ou externa, ou anúncios de qualquer natureza;

b) comunicar à autoridade sanitária competente, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da sublocação o nome do profissional a que tiver alugado o seu consultório;

c) exigir do sublocatário, quando dentista prático licenciado, a colocação na sala de espera do consultório, em local bem visível, de placa fixa com o seu nome e sua qualidade de prático licenciado.

Art. 533 — E' vedado ao cirurgião-dentista:

a) ter consultório comum com quem exercer ilegalmente a odontologia e assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento odontológico realizado por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;

b) anunciar a cura radical de qualquer doença;

c) exercer a clínica quando afetado de doença infecciosa em fase contagiante

ou de qualquer estado mórbido que prejudique o exercício da profissão ou traga perigo à saúde do cliente;

d) aplicar anestesia geral sem a presença de médico, só lhe sendo permitida a prescrição de agentes anestésicos para uso tópico e regional e de medicamentos de de uso externo para os casos restritos de sua especialidade;

e) praticar intervenções cirúrgicas que exijam conhecimento estranhos à sua profissão.

Art. 534 — Nenhum consultório dentário poderá funcionar sem estar aparelhado do seguinte material: — cadeira de operações, motor dentário, armário com instrumental, toalha para uso individual do cliente e do profissional, esterilizador elétrico, a gás ou a alcool, cuspideira a água corrente, onde houver rêde de canalização, e de bombas nas zonas desprovidas de esgôto, lavatório de água corrente.

Art. 535 — As instituições de assistência dentária e médico-dentária, os consultórios odontológicos em associações, fundações, preventórios, asilos, casa de saúde, colégios, manicômios, fábricas e demais locais coletivos, só poderão funcionar com prévia licença da Repartição Sanitária competente e observando os dispositivos do presente regulamento referentes à instalação do consultório dentário.

§ 1.° — Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, bem como todos os consultórios dentários, são obrigados a organizar um fichário odontológico, de seus clientes, que permitam, em qualquer circunstância julgada necessária, identificá-los para efeitos médico-legais.

§ 2.° — Os modelos das fichas a que se refere o parágrafo anterior serão estabecidos pelo Departamento Estadual de Saúde.

§ 3.° — Os responsáveis pelos serviços a que se refere êste artigo são obrigados a comunicar, no primeiro trimestre de cada ano, à repartição sanitária competente, a relação dos nomes dos profissionais das respectivas clínicas, bem como dar ciência imediata das modificações ocorridas nos seus quadros.

Art. 536 — E' vedada a permanência, sob qualquer pretêsto de aparelhos ou instrumentos destinados à clínica odontológica nos laboratórios ou oficinas de prótese dentária, salvo quando êstes funcionarem como complemento de consultórios odontológicos.

Art. 537 — Só poderá comerciar com artigos e medicamentos usados em clínica dentária, o estabelecimento devidamente licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente.

§ 1.° — Todos os metais, ligas e medicamentos usados em clínica dentária só poderão ser postos à venda após prévia análise e licença da autoridade competente.

§ 2.° — As casas de artigo dentário são obrigadas a fornecer à autoridade sanitária competente a relação dos novos metais ou medicamentos destinados à clínica dentária, logo que os recebam, só os expondo a venda após competente autorização.

CAPíTULO IV

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA E DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE INTERESSAM À MEDICINA E À SAÚDE PÚBLICA

GENERALIDADES

Art. 538 — Só é permitido o exercício da profissão farmacêutica, em qualquer de seus ramos e sob qualquer de suas formas a quem se mostrar habilitado por título conferido por escola oficial, federal ou equiparada na forma da lei.

§ 1.° — E' condição obrigatória para o exercício da profissão farmacêutica, em qualquer parte do território estadual, o registo do diploma na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde e na repartição sanitária estadual competente.

§ 2.° — Todo farmacêutico é obrigado a possuir uma carteira de identidade profissional fornecida pela repartição estadual competente, da qual constará, além da identidade, a profissão, que será provada nos institutos de identificação mediante documento fornecido pela repartição sanitária competente de se achar o farmacêutico com seu diploma regularmente registado.

§ 3.° — Os farmacêuticos serão obrigados a notificar à autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalham, as respectivas residências e suas alterações a fim de ser organizado o cadastro profissional.

§ 4.° — Não serão tomadas em consideração pelas autoridades sanitárias competentes as reclamações feitas pelos farmacêuticos que não figurarem no cadastro profissional.

§ 5.° — Os farmacêuticos diplomados pelos estabelecimentos de ensino de jurisdição estadual, até a data da publicação do Decreto n.° 19.606, de 19 de janeiro de 1931, terão os seus direitos assegurados dentro do Estado.

Art. 539 — As autoridades estaduais e municipais só poderão receber impostos e vender selos de consumo e sanitário, relativos ao exercício da profissão farmacêutica, mediante apresentação de prova de ser achar o estabelecimento do interessado devidamente licenciado na repartição sanitária competente.

Art. 540 — O farmacêutico que cometer êrro ou falta grave em que fique provado ter havido ignorância, ou imperícia, será suspenso do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — O farmacêutico que fornecer medicamento alterado, falsificado ou sofisticado, suprimir ou substituir os medicamentos prescritos nas receitas médicas, alterar fórmulas, fizer ou empregar produtos oficinais em desacôrdo com o prescrito na Farmacopéia Brasileira, será passível de multa, podendo ser determinado o fechamento da farmácia, a juízo da autoridade sanitária competente, independente da responsabilidade criminal cabível no caso.

Art. 541 — E' vedado ao farmacêutico:

a) exercer a profissão quando afetado de doença infecciosa, em fase contagiante, ou de qualquer estado mórbido que prejudique o público no exercício de suas funções;

b) exercer simultaneamente, embora devidamente habilitado, o comércio farmacêutico e a medicina clínica devendo optar por uma destas profissões, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária competente.

Art. 542 — O exercício da profissão farmacêutica compreende:

a) a manipulação e o comércio dos medicamentos;

b) a manipulação e o fabrico das especialidades farmacêuticas;

c) o comércio direito com o consumidor de todos os medicamentos, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, biológicos, plantas de aplicações terapêuticas ou qualquer produto empregado em medicina;

d) o fabrico de produtos biológicos, químicos e oficinais;

e) as análises químicas;

f) a função de químico analista, bromatologista, toxicologista e industrial farmacêutico.

§ 1.° — As atribuições das alíneas c) a f), não são privativas do farmacêutico.

§ 2.° —Ao médico que não exercer a clínica, será permitido de acôrdo com as exigências dêste Regulamento, o fabrico de produtos biológicos.

§ 3.° — As atribuições estabelecidas neste artigo não poderão ser exercidas por mandato ou representação.

Art. 543 — O farmacêutico, na preparação dos medicamentos oficinais e magistrais e na autenticação das drógas, produtos químicos, biológicos e congêneres que adquirir, deverá guiar-se pela Farmacopéia Brasileira, da qual haverá, obrigatoriamente, um exemplar em todos os estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo único — Não se incluem nas disposições dêste artigo as farmácias homeopáticas, salvo no que se refere à autenticação e à qualidade das substâncias medicamentosas.

DO COMÉRCIO DE FARMÁCIA

Art. 544 — O comércio de farmácia poderá ser exercido pelo farmacêutico individualmente ou em sociedade solidária ou em comandita, desde que na direção técnica efetiva do estabelecimento farmacêutico haja um farmacêutico, legalmente habilitado que deverá participar, no mínimo, de 30 % do capital realizado.

§ 1.° — Excetuam-se do disposto no artigo anterior os laboratórios farmacêuticos privativos de hospitais, casa de saúde, sanatórios, cooperativas, fábricas, companhias e emprêsas, quando destinados ao uso exclusivo de seus operários ou associados; os estabelecimentos religiosos, ordens terceiras, sociedades beneficentes e congêneres; bastando nestes casos que tais laboratórios tenham um farmacêutico legalmente habilitado na sua direção efetiva, com contrato bi-lateral, observadas as demais exigências dêste Regulamento no que lhes forem aplicáveis.

§ 2.° — Não poderão ser sócios para exercer o comércio da farmácia, o médico que clinicar ou sua mulher, ficando esta, porém, livre da proibição, se fôr farmacêutica legalmente habilitada.

§ 3.° — As firmas proprietárias de farmácias já existentes na data de entrada em vigôr dêste Regulamento ficarão isentas das exigências de ter um sócio farmacêutico legalmente habilitado com 30% de capital. Não poderá, entretanto, ser admitido nenhum sócio novo, solidário na sociedade que não seja farmacêutico habilitado, a não ser que na firma já figure farmacêutico com 30%, no mínimo, do capital realizado.

§ 4.° — No caso de falecimento do proprietário ou sócio da firma comercial da farmácia, será concedida aos herdeiros interessados e legalmente habilitados o prazo de 5 anos para regularizar o seu funcionamento de acôrdo com a legislação farmacêutica vigente, devendo neste período ser mantido na direção técnica do estabelecimento um farmacêutico legalmente habilitado e licenciado pela autoridade sanitária competente.

§ 5.° — No caso de substituição do farmacêutico responsável por farmácia a que se refere o parágrafo terceiro e de laboratórios farmacêuticos privativos de associação beneficente e estabelecimentos congêneres, deverá o responsável técnico requerer a necessária licença, apresentando contrato da farmácia ou bilateral com a firma proprietária da farmácia ou com a associação, no qual figurarão obrigatoriamente os vencimentos do farmacêutico, a declaração de suas responsabilidades e obrigação do proprietário fornecer tudo que fôr necessário para o funcionamento perfeito do estabelecimento, de acôrdo com as exigências sanitárias, contrato êsse que deverá ser registado, conforme sua natureza, na Junta Comercial, depois de ter sido visado pela autoridade sanitária competente.

§ 6.° — Ao farmacêutico responsável pela farmácia não será concedida a baixa de sua responsabilidade técnica sem a apresentação de distrato com as formalidades devidas, salvo em casos excepcionais plenamente justificadas, a juízo da autoridade competente. Uma vez concedida a baixa ficará o proprietário da farmácia obrigado à apresentar um farmacêutico responsável no prazo de 5 dias, não podendo a farmácia funcionar em quanto não tiver farmacêutico substituto, devendo ser os livros de receituário fechados pela autoridade fiscalizadora, até que o novo responsável técnico regularize sua situação.

§ 7.° — Não será concedida licença nem baixa na responsabilidade de estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza sem a apresentação de um balanço geral das substâncias entorpecentes, hipnóticas e hipnosedantes, assinado pelo responsável e pelo proprietário do estabelecimento.

§ 8.° — Os responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza serão obrigados a apresentar improrrogavelmente, até o dia 10 de janeiro de cada ano, um balanço geral das substâncias entorpecentes, hipnóticas e hipnosedantes existentes em "stock".

§ 9.° — No caso de venda ou traspasse de estabelecimento farmacêutico de qualquer natureza, os adquirentes deverão regularizar sua situação perante a autoridade sanitária, dentro do prazo de 30 dias.

§ 10 — Nenhum estabelecimento farmacêutico de qualquer natureza poderá ser modificado na suas instalações, mudar de denominação, transferir-se de local, alterar a constituição social da firma, sem prévia licença da autoridade sanitária competente, para os efeitos legais.

§ 11 — As filiais ou sucursais de estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza serão consideradas estabelecimentos novos e autônomos, ficando suas instalações e funcionamento subordinados às exigências dêste Regulamento.

§ 12 — As licenças de farmácias e estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza serão revalidadas até 31 de março de cada ano.

§ 13 — Os farmacêuticos ou os proprietários de farmácias e estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza que não os conservarem em bom estado de limpeza ou não observarem as exigências dêste Regulamento referentes à sua instalação e funcionamento, serão passíveis de multa, dobrada na reincidência, quando será fechado o estabelecimento até que satisfaça às exigências regulamentares.

§ 14 — Pelas irregularidades verificadas sem a responsabilidade do farmacêutico respondem os proprietários do estabelecimento que ficarão sujeitos às mesmas penalidades aplicáveis àquele.

§ 15 — O nome do farmacêutico responsável deverá constar sempre das contas, faturas, rótulos e anúncios do estabelecimento que dirigir.

§ 16 — E' permitido ao farmacêutico possuir em sua farmácia artigos de cirurgia, material fotográfico, perfumaria e outros artigos de toucador.

§ 17 — O farmacêutico responsável técnico deverá permanecer na farmácia no mínimo seis horas diárias, divididas em dois turnos iguais, pela manhã e pela tarde, devendo assinar o livro de receituário em cada turno de sua farmácia, logo após o registo da última receita aviada.

§ 18 — Nenhum farmacêutico poderá ter a responsabilidade técnica de mais de uma farmácia.

§ 19 — Os auxiliares dos farmacêuticos, quando não forem farmacêuticos, legalmente habilitados, deverão provar suas habilitações de acôrdo com as instruções ex-

pedidas pelo diretor geral, afim de obter o certificado de prático de farmácia habilitado e possuir uma carteira de identidade profissional.

§ 20 — As exigências ora estabelecidas para os farmacêuticos no que se refere ao funcionamento das farmácias, aplicam-se aos atuais práticos de farmácia, licenciados pelo Estado, que possuíam farmácia em pleno funcionamento na data da publicação dêste Regulamento.

Art. 545 — Nas localidades onde, num raio de mais de 6 quilômetros de distância, não houver farmácia estabelecida, poderá ser dada, a uma pessôa idônea, de acôrdo com as instruções da autoridade sanitária competente, licença de suprir a população local de socorros farmacêuticos.

Art. 546 — Nenhuma farmácia ou estabelecimento farmacêutico de qualquer natureza poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente.

§ 1.° — A licença para instalação de funcionamento de farmácia de qualquer gênero deverá ser solicitada à autoridade sanitária competente em requerimento no qual serão feitas as seguintes indicações: — nome do local onde se pretende instalar a farmácia, com a respectiva denominação, rua e número do prédio ou outros característicos de identificação. Êsse requerimento será assinado individualmente por farmacêutico legalmente habilitado.

§ 2.° — O requerimento será instruído com duas ou mais vias, autenticadas, do contrato comercial ou da declaração de firma, quando esta fôr individual, documentos estes que serão registados na Junta Comercial, depois de terem sido visados pela autoridade sanitária competente, devendo uma das vias, depois de registada, ficar arquivada na repartição sanitária.

§ 3.° — O prédio para instalação da farmácia deverá satisfazer rigorosamente às disposições do Regulamento Sanitário concernente às habitações em geral e à higiene industrial.

Art. 547 — A farmácia além de satisfazer rigorosamente as disposições dêste Regulamento concernentes às habitações em geral e à higiene industrial, deverá atender às seguintes condições:

a) ter mesa para manipulação, com tampo de substância impermeável, pia de água corrente, armários para medicamentos, drogas e vasilhames, cofres ou armários separados para alcalóides tóxicos e substâncias entorpecentes;

b) estar provida de drogas, vasilhames, aparelhos, utensílios e demais artigos constantes das tabelas organizadas segundo as instruções baixadas pelo diretor geral, que poderão ser revistas ou modificadas sempre que a autoridade sanitária competente julgar necessário;

c) possuir, devidamente aferido o aparelhamento indispensável ao funcionamento regular de seu laboratório inclusive o necessário à realização de ensaios estabelecidos pela Farmacopéia Brasileira e respectivos reativos de acôrdo com a relação constante da tabela de drogas;

d) estar aparelhada com os livros de modelos adotados pelo Departamento Estadual de Saúde, destinados respectivamente à transcrição do receituário comum, do receituário das substâncias entorpecentes, hipnóticas e hipnosedantes, de acôrdo com a legislação respectiva, devidamente legalizados pelas autoridades competentes.

§ 1.° — Os estabelecimento farmacêuticos cujos livros de registo de receituário e das substâncias entorpecentes contiverem emendas, borrões, rasuras, mutilações ou qualquer vício de escrita que possa prejudicar a verificação da autenticidade de registo, ficarão sujeitos à multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

§ 2.° — Os farmacêuticos ou os proprietários de farmácias e estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza que não os conservarem em bom estado de limpeza, ou não observarem as exigências dêste Regulamento, referentes à sua instalação e funcionamento, serão passíveis da multa dobrada na reincidência, quando será fechado o estabelecimento até que satisfaça as exigências regulamentares.

Art. 548 — Se, na farmácia e demais estabelecimentos farmacêuticos, por qualquer processo, ou artifício, se fizer reclame de determinado médico, se venderem ou distribuírem cartões de consultas ou se empregarem meios de forçar a sua clientela a preferí-lo, ficarão os farmacêuticos e o proprietário sujeitos à multa.

Art. 549 — Os empregados de farmácia, encarregados de manipulação são obrigados a ter carteira de saúde, submetendo-se a exames periódicos, sob pena de multa e fechamento da farmácia.

DO RECEITUÁRIIO

Art. 550 — Somente às farmácias devidamente licenciadas pela autoridade sanitária competente é permitido o aviamento de receitas.

Art. 551 — Só poderão ser aviadas as receitas datadas e assinadas, por profissionais com diploma devidamente registado na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde e no Departamento Estadual de Saúde, cujos nomes figurem nas relações publicadas por essas repartições e quando escritas à tinta, por extenso, legivelmente, e em português, nelas contendo o nome e a residência do doente, bem como a residência ou o consultório do profissional que a subscrever.

§ 1.° — Tôdas as farmácias serão obrigadas a possuir um exemplar das relações a que se refere êste artigo.

§ 2.° — Em casos de emergência justificada, o farmacêutico poderá aviar receitas firmadas por profissional não nomeado nas relações oficiais, devendo comunicar êste fato, por escrito, dentro de 48 horas, à autoridade sanitária competente, sob pena de multa.

§ 3.° — As receitas, antes de serem aviadas, serão transcritas, a tinta, nos livros especialmente destinados ao registo de receituários, com data do aviamento, respectivo número de ordem com clareza e com a indicação do nome e residência do doente e do profissional que as assinar.

§ 4.° — Depois de transcritas no livro competente, receberão as receitas a impressão de um carimbo no qual deverá constar obrigatoriamente, o número de ordem do registo, a denominação da farmácia, com a indicação da rua e número de sua sede e o nome do farmacêutico responsável.

§ 5.° — Os dizeres das receitas, data de aviamento, número de ordem e nome do profissional, serão transcritos integralmente e de modo bem legível nos rótulos opostos ao continente ou envólucros do medicamento e nas quais ficarão impressos: a denominação da farmácia com a indicação do local, o nome do farmacêutico responsável e da firma proprietária.

§ 6.° — As farmácias serão providas obrigatoriamente de rótulos brancos especiais, contendo em maiúsculas as indicações: Veneno — Uso externo — Agite quando usar — e — Uso veterinário — em caracteres pretos, encarnados, verdes e amarelos, respectivamente, para serem utilizados, apostos aos continentes dos medicamentos, com estas indicações.

§ 7.° — Os frascos ou envoltórios dos medicamentos terão como remate ao fêcho uma etiqueta ou sêlo privado, com o nome da farmácia ou do farmacêutico, aposto de forma a impedir o abrimento sem a sua dilaceração.

Art. 552 — O farmacêutico não poderá deixar de aviar receita que satisfizer plenamente as exigências regulamentares, salvo quando houver causa justificada, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária competente, dentro do prazo de 24 horas.

§ 1.° — O farmacêutico tendo motivo para julgar a prescrição médica perigosa ao doente, pela alta dose de substâncias ativas ou por incompatibilidade dos ingredientes, exigirá do respectivo profissional sua confirmação por escrito na receita.

§ 2.° — O receituário de entorpecentes obdecerá ao disposto no Art. 514 e seus parágrafos.

Art. 553 — As receitas de médicos veterinários, dentistas e parteiras, só poderão ser aviadas, quando tiverem relação direta com as atribuições legalmente conferidas a êsses profissionais.

Art. 554 — Na ausência eventual do farmacêutico responsável técnico, não poderá ser aviada a receita em que figurem substâncias tóxicas e que depender de manipulação, devendo ser esta praticada pessoalmente pelo farmacêutico ou sob sua direta fiscalização, salvo se o responsável técnico tiver como auxiliar um farmacêutico legalmente habilitado e licenciado pela autoridade sanitária competente.

§ 1.° — Essas receitas deverão ser assinadas pelo farmacêutico responsável técnico, antes de serem restituídas ao cliente junto com o medicamento.

§ 2.° — É expressamente proibida a repetição de receita que encerrar substâncias tóxicas, sem autorização escrita do profissional que a tiver prescrito.

§ 3.° — Tôda farmácia é obrigada a possuir um carimbo com os dizeres "esta receita não poderá ser repetida sem ordem do médico", afim de carimbar com tinta vermelha, as receitas após o aviamento e os respectivos rótulos sujeitos a esta exigência.

DAS DROGARIAS, DEPÓSITOS DE DROGAS E DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 555 — Entende-se por drogaria o estabelecimento destinado ao comércio em grosso de drogas, produtos químicos, biológicos, preparações oficinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos da toucador, artigos de uso me-

dicinal, utensílios e acessórios de farmácia; depósito de drogas é o estabelecimento que unicamente negocia com pequeno e limitado número de drogas e produtos químicos; depósito de especialidades farmacêuticas é aquele que comercia exclusivamente com especialidades farmacêuticas.

§ 1.° — Nenhuma drogaria, depósito de drogas ou de especialidades farmacêuticas, poderá funcionar, em qualquer parte do Estado, sem prévia autorização da autoridade sanitária competente.

§ 2.° — A licença para a instalação e funcionamento dêsses estabelecimentos só será concedida a pessôa ou firma que tiver idoneidade e capacidade técnicas provadas, com atestados passados por dois farmacêuticos legalmente habilitados.

§ 3.° — A solicitação da licença de drogaria será feita pelo próprio interessado, em requerimento instruído com duas vias autênticas do contracto comercial ou da declaração de firma, quando esta fôr individual, documentos estes que serão visados pela autoridade sanitária competente para o devido registo na Junta Comercial, devendo o interessado devolver uma das vias, depois de registada, afim de ser anexada ao requerimento.

§ 4.° — A licença para o funcionamento de drogaria só será concedida depois que a autoridade fiscalizadora, tiver verificado a existência em "stock" das drogas, em quantidade vinte vezes superior à que consta das tabelas para abertura de farmácia, organizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 5.° — As receitas contendo entorpecentes associados a outros medicamentos, em doses excedentes às admitidas pela Farmacopéia Brasileira, para uso individual em 48 horas, só poderão ser também aviadas quando prescritas em papel oficial.

§ 6.° — Para a licença de depósito de drogas e de especialidades farmacêuticas, terão os interessados que apresentar documento hábil provando a existência legal das firmas que representarem e bem assim documento devidamente legalizado que os habilitem a assumir, como representante autorizado, qualquer responsabilidade perante as autoridades sanitárias competentes, inclusive das penalidades que lhes forem impostas.

§ 7.° — Se o depósito fôr de propriedade de estabelecimento farmacêutico com séde em outros Estados, licenciado pela autoridade sanitária competente, deverá o interessado provar sua capacidade técnica como no caso anterior e ser apresentado pela firma proprietária dêsse estabelecimento, que em documento legal deverá declarar assumir a responsabilidade pelo interessado perante as autoridades sanitárias competentes, inclusive das penalidades que lhes forem impostas.

Art. 556 — Os prédios destinados à instalação dos estabelecimentos a que se refere o Art. 553, deverão atender, em tudo que lhes fôr aplicáveis, ao exigido para as farmácias.

Art. 557 — Os medicamentos licenciados para serem vendidos somente sob prescrição médica e as drogas constantes das tabelas organizadas pelas repartições sanitárias competentes, só poderão ser vendidas pelas drogarias a outras drogarias, a farmácias e a profissionais ou industriais autorizados mediante pedidos formulados por escrito e assinados pelos responsáveis, ficando arquivados êsses pedidos ou requisições.

Art. 558 — Nas pequenas cidades o comércio de drogas e produtos químicos só será permitido às farmácias, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 559 — É terminantemente proibido às drogarias manipular ou vender fórmulas magistrais, fazer preparados oficinais, aviar receitas médicas, vender substâncias tóxicas ao público e exercer qualquer ato privativo da profissão farmacêutica.

Art. 560 — Os produtos destinados à pecuária, à agricultura, e à higiene poderão ser vendidos por estabelecimentos especializados.

Art. 561 — As drogas deverão ser vendidas nos vidros e envoltórios originais, tal como forem acondicionadas pelos fabricantes.

INDÚSTRIA DE DROGAS E OUTROS PRODUTS QUÍMICOS QUE INTERESSEM À MEDICINA E À SAÚDE PÚBLICA

Art. 562 — Nenhum estabelecimento industrial de fabrico ou manipulação de drogas e outros produtos químicos que interessem à medicina e à saúde pública, poderá funcionar sem prévia licença da autoridade competente e sem ter na sua direção técnica pessôa idônea.

§ 1.° — Caberá a um farmacêutico legalmente habilitado a direção técnica de estabelecimento industrial farmacêutico ou de secção farmacêutica de estabelecimento industrial.

§ 2.° — As filiais e sucursais dêsses estabelecimentos estão por efeito das exigências do artigo considerados como estabelecimentos autônomos.

§ 3.º — Os preparados oficinais e as especialidades farmacêuticas contendo entorpecentes, sob a forma de solutos injetáveis e os demais produtos sujeitos à fiscalização especial devido à sua natureza entorpecente, só poderão ser fabricados em laboratórios químicos farmacêuticos munidos de licença especial.

§ 4º — Por ocasião do pedido ou da revalidação da licença o responsável pelo estabelecimento industrial, ou representante a que se refere o Artigo 567, deverá obrigatoriamente, declarar quais as especialidades farmacêuticas que aí se fabricam e acondicionam, assim como quais os seus proprietários, responsáveis, datas e números das respectivas licenças.

§ 5.º — As licenças a que se refere êste Artigo e o Artigo 567, deverão ser revalidadas até 31 de março de cada ano.

§ 6.º — Não se incluem nas disposições dêste artigo os simples depósitos de representação para venda e distribuição de produtos dêsses estabelecimentos, sujeitos, entretanto a licenciamento conforme determina êste Regulamento.

Art. 563 — Para poder funcionar, os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, deverão obedecer, além das disposições consignadas no título relativo à Higiene Industrial, às seguintes exigências:

a) possuir pias com água corrente e mesas com tampo impermeabilizado assentes em estrutura metálica;

b) possuir além das substâncias necessárias, aparelhos, utensílios, vasilhames indispensáveis e feitos de material inócuo.

Parágrafo único — Quando houver fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de outros que exijam preparo asséptico, haverá para êste, câmara ou sala especial, construída de modo que possibilite asseio rigoroso e impeça possibilidades de contaminação, provida ainda de instrumental e aparelhagem necessários ao enchimento e esterilização dos referidos produtos.

Art. 564 — Os empregados dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 562, ficarão sujeitos a exigências que lhes forem aplicáveis consignadas no título relativo à Higiene Industrial e sujeitos obrigatoriamente aos exames periódicos de saúde, excluídos do serviço, a critério da autoridade sanitária, os que sofrerem de doenças contagiosas ou forem portadores dos respectivos germes.

Art. 565 — As firmas proprietárias dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 562, responderão, perante as autoridades competentes, por quaisquer irregularidades, falta ou infração cometida à revelia do responsável, assim como solidariamente com êste pelo seus atos.

Art. 566 — É obrigatória a permanência do responsável técnico ou de seus auxiliares legalmente habilitados por ocasião do preparo e manipulação de especialidades farmacêuticas.

Art. 567 — Os fabricantes de produtos e especialidades farmacêuticas, quando estabelecidos no estrangeiro ou em outros pontos do território nacional, deverão ter um representante local, que responderá, perante a fiscalização aduaneira e sanitária, por tudo quanto diga respeito a seus produtos.

Parágrafo único — Estes representantes deverão requerer licença à autoridade sanitária competente, juntando a relação dos produtos ou especialidades farmacêuticas que desejarem representar com a indicação de seus responsáveis e proprietários, datas e números das respectivas licenças bem como apresentando documento que os habilite a responder perante a autoridade sanitária por tôdas as exigências regulamentares, inclusive por infrações e multas.

568 — As drogas, produtos químicos e oficinais destinados ao uso farmacêutico, deverão trazer nos rótulos os dizeres: "Para uso farmacêutico" e a designação da "Farmacopéia Brasileira", ou de outra quando o produto não constar do código farmacêutico nacional.

ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 569 — Especialidade farmacêutica é tôda a forma farmacêutica de fórmula invariável com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original com indicação terapêutica ou profilática.

Art. 570 — Para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja licenciado com especialidade farmacêutica ou seja produto oficinal.

Parágrafo único — É terminantemente proibido fabricar ou manipular, anunciar ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedades curativas ou higiênicas que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatórios, rótulos e bulas respectivas.

Art. 571 — A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo, no Estado, depois de licenciada pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento Nacional de Saúde.

§ 1.° — Verificado encontrar-se um preparado em desacôrdo com a fórmula licenciada, será apreendido e inutilizado o seu "stock" e cassada a licença quando ficar provada a culpabilidade do fabricante sem prejuízo do processo criminal a que ficar sujeito.

§ 2.° — As infrações dêste artigo e seus parágrafos, serão punidas com a multa aplicável aos proprietários do produto e do estabelecimento em que o mesmo se encontrar à venda.

Art. 572 — As licenças de especialidades farmacêuticas serão revalidadas de cinco em cinco anos.

§ 1.° — Sempre que um preparado farmacêutico mudar de proprietário ou de responsável, deverá ser requerida a transferência de responsabilidade ou de propriedade, no prazo de seis dias, à autoridade competente sob pena de caducidade da licença respectiva.

§ 2.° — No caso de mudança do responsável o produto não poderá ser fabricado enquanto não fôr concedida a transferência da licença ao novo profissional que deverá apresentar o relatório do preparado observando as exigências regulamentares.

Art. 573 — As especialidades farmacêuticas trarão sempre impressas nos rótulos ou etiquetas e nas bulas, em língua portuguesa, o nome do responsável técnico e a indicação das substâncias ativas da fórmula ou sua composição básica com a respectiva posologia, quando assim fôr determinado na licença, com as doses no sistema métrico decimal, e data e número do licenciamento inicial e da última revalidação, a sede do laboratório de sua fabricação, o nome do seu proprietário e a declaração, em letras vermelhas, da exigência da venda sob prescrição médica, quando o produto tiver sido licenciado, sob essa condição.

§ 1.° — O responsável ou proprietário de especialidades farmacêuticas não poderá consignar nos rótulos, bulas ou prospectos propriedades ou efeitos, além dos aceitos pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento Nacional de Saúde, por ocasião do licenciamento.

§ 2.° — Os anúncios das especialidades farmacêuticas, fóra do jornais científicos e das publicações técnicas, limitar-se-ão, exclusivamente aos termos da licença concedida pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, reservando-se a autoridade sanitária competente o direito de impedir sua publicação, desde que a considere inconveniente.

§ 3.° — É expressamente proibido sob qualquer forma, o anúncio de especialidades farmacêuticas indicando somente sua ação terapêutica, sem menção dos nomes do produto, com insinuação de respostas, por intermédio de caixas postais, institutos, residências e outros meios.

§ 4.° — A infração dêste artigo e seus parágrafos será punida com multa aplicável ao proprietário, responsável ou representantes do produto podendo ser cassada a licença pela autoridade competente.

Art. 574 — As especialidades farmacêuticas importadas, que não estiverem devidamente licenciadas pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, e que não tiverem representantes devidamente licenciados, não poderão sair das Alfândegas, competindo aos interessados satisfazer as exigências dêste Regulamento ou reexportá-las no prazo de 180 dias, findo os quais serão as mesmas inutilizadas.

Art. 575 — Os medicamentos oficinais estão sujeitos a licenciamento, quando modificados em sua composição ou vendidos sob denominação especial.

Parágrafo único — Nos rótulos dos produtos oficinais não poderá constar indicação terapêutica nem modo de usar, sendo obrigatória a declaração da sua preparação pela Farmacopéia Brasileira, a sede do estabelecimento de sua fabricação com número e data da licença, nome do responsável técnico e firma proprietária.

Art. 576 — É expressamente proibido vender especialidades farmacêuticas, bem como drogas e produtos destinados a uso farmacêutico, em estabelecimentos não licenciados pelas autoridades sanitárias ou em logradouros públicos.

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ENTORPECENTES

Art. 577 — A importação e o comércio de entorpecentes ficam sujeitos às disposições das leis federais sôbre êste assunto.

DOS DESINFETANTES E PRODUTOS DE TOUCADOR

Art. 578 — Os antissépticos ou desinfetantes, mesmo que não tenham indicação terapêutica só poderão ser expostos à venda depois de examinados e licenciados pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 579 — Os produtos de toucador, tais como certos dentifrícios, sabões, tônicos capilares, pós de talco compostos e cremes antieféllicos, medicinais, aromatizados ou não, desde que possuam propriedades terapêuticas verificadas pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, ficam sujeitos às exigências sôbre especialidades farmacêuticas.

FISCALIZAÇÃO DE SÔROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS BIOLÓGICOS

Art. 580 — Os sôros, vacinas e demais produtos biológicos, salvo os oriundos de institutos oficiais, não poderão ser vendidos no Estado, sem prévia licença da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 581 — Todos os produtos de que cogita o Artigo 580, deverão trazer nos rótulos o nome e a séde do laboratório, além das indicações relativas a cada espécie, e quando procedentes de institutos ou laboratórios particulares, a data e o número da licença.

§ 1.° — Os produtos biológicos alteráveis pela ação de tempo, deverão trazer consignado nos rótulos a data do fabrico, bem como o prazo máximo de seu valor terapêutico.

§ 2.° — Os produtos de laboratório e institutos particulares encontrados em desacôrdo com êste artigo serão apreendidos, sujeitos os infratores a multa.

DO COMÉRCIO DE PLANTAS MEDICINAIS.

Art. 582 — O comércio de plantas medicinais por atacado é privativo das farmácias e drogarias, sendo facultado também às primeiras vendê-las, ao público, a varejo, quando não forem tóxicas.

Art. 583 — Excluídos os vegetais de uso diário e inofensivos, nenhum outro poderá ser vendido ao público pelas ervanarias, sendo-lhes expressamente proibido o comércio de medicamentos de qualquer espécie.

§ 1.° — Serão respeitados os direitos das ervanarias existentes na data do Decreto Federal n.° 19.606, de 19-1-931, enquanto permanecerem na firma os mesmos proprietários, sendo cassada a licença das que se conservarem fechadas por espaço de tempo superior a 3 meses.

§ 2.° — As ervanarias são obrigadas e revalidar suas licenças até 31 de março de cada ano, sob pena de multa.

§ 3.° — E' proibido às ervanarias negociar com artigo de cera, óleos de animais, colares, fetiches, amuletos e outros objetos que se relacionem com práticas de fetichismo e curanderismo, sob pena de multa, sem prejuízo da ação penal respectiva.

Art. 584 — As plantas medicinais só poderão ser vendidas, quer a varejo, quer por atacado, em pacotes, caixas, envelopes, sacos ou quaisquer outros invólucros que deverão conter sempre, impressos em caracteres bem legíveis, além do nome popular por que é conhecida a planta, seu nome científico, a família a que pertence, seguido do mesmo nome e enderêço da firma responsável pela venda e legitimidade do vegetal.

§ 1.° — Os representantes, importadores, depositários ou propagandistas de casas estrangeiras, limitar-se-ão a receber as encomendas e entregá-las aos seus clientes por conta dos seus representantes, não podendo sob qualquer pretêsto, fracionar os invólucros originais.

§ 2.° — As plantas e partes vegetais só poderão ser vendidas pelas drogarias nos seus invólucros originais tal como forem acondicionadas pelos seus primeiros manipuladores.

§ 3.° — As infrações serão punidas com multa.

Art. 585 — As plantas vendidas sob denominação falsa bem como as desprovidas de ação terapêutica, e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos com multa.

FRAUDES, APREENSÕES E ANÁLISES

Art. 586 — Para os efeitos dêste Regulamento consideram-se fraudados para as fórmulas medicamentosas, droga ou produtos químicos, galênicos, biológicos, de toucador para os antisépticos, desinfetantes, especialidades farmacêuticas e quaisquer outros congêneres:

a) quando tenha sido misturado ou acondicionados com substâncias que lhes modifiquem ou reduzam o valor terapêutico;

b) quando se lhes tenha retirado ou falsificado, no todo ou em parte, um dos elementos de sua constituição normal ou tenham sido êles acrescentados de substâncias

estranhas à sua composição, substituídas por elementos de qualidade inferior, ficando, dêsse modo, com constituição diversa da anunciada no recipiente, nas licenças ou fórmulas;

c) quando suas condições de pureza, qualidade de autenticidade não satisfizerem as exigências da Farmacopéia Brasileira.

§ 1.º — Serão punidos com multa, independentemente de processo criminal, o responsável legal e a firma ou emprêsa proprietária de farmácia, laboratório, drogaria, ervanaria, depósito, fábrica ou qualquer outro estabelecimento, ou mesmo qualquer particular que fabricar, vender, acondicionar ou expuser ao consumo quaisquer substâncias, corpos ou produtos fraudados, nos termos do artigo, podendo também ser cassada a licença do estabelecimento ou da especialidade farmacêutica, impedida a venda do produto fraudado, apreendido e inutilizado o "stock", a juízo da autoridade sanitária competente, sem prejuízo de qualquer ação criminal que no caso couber.

§ 2.º — Os responsáveis de que cogita o parágrafo anterior são:

a) o fabricante, produtor ou manipulador da substância ou produto;

b) o que tiver sob sua guarda o produto fraudado;

c) o vendedor;

d) o proprietário.

§ 3.º — Para os efeitos dêste Regulamento, será considerado fabricante ou produtor todo indivíduo que rotular ou acondicionar quaisquer substâncias, ou produtos, mesmo procedentes de outrem embora consignada no rótulo do acondicionador a origem da mercadoria.

§ 4.º — Não caberá ao infrator direito algum de reclamar indenização do Estado, pela aplicação e execução do disposto nestes artigos e seus parágrafos.

§ 5.º — A repressão das infrações dêste Regulamento, poderá ser requerida à autoridade competente por qualquer pessôa que se considerar por elas prejudicada.

Art. 587 — Tôdas as drogas, produtos químicos e quaisquer outras substâncias expostas à venda, em vasilhame ou pacote de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1.º — O rótulo deverá trazer o nome do fabricante, o lugar da fábrica e a marca do produto e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2.º — As substâncias encontradas em desacôrdo com o disposto neste artigo e seu parágrafo, serão apreendidas para análises, e, quando considerádas boas para o consumo só poderão ser expostas à venda depois de cumprida a exigência dêste artigo e paga a multa imposta ao infrator.

Art. 588 — Verificado, em análise fiscal, estar o produto procedente do estrangeiro em desacôrdo com as indicações do rótulo, ou ter sido fraudado, além das penalidades, que no caso couber aos importadores, representantes do fabricante e aos vendedores, ficará interditada a entrada do produto no Estado.

Art. 589 — Tôdas as vezes que a autoridade sanitária julgar necessário, ordenará a apreensão de qualquer fórmula medicamentosa, drogas, produtos químicos, biológicos oficinais, de toucador, desinfetantes antisépticos, especialidades farmacêuticas e congêneres, onde quer que se encontrem, para serem analisados lavrando da apreensão auto em duas vias, que além de assinado pelo funcionário apreensor o será também por duas testemunhas idôneas e pelo interessado ou responsável ou seu substituto eventual, e onde se especificarão a natureza e outras características do produto. Serão tiradas três amostras dos produtos e fechados os envólucros assinados pelo autuante e rubricadas pelo autuado e testemunhas, de maneira a evitar uma violação, ficando em poder do autuado, para efeito de defesa, uma amostra para análise de contraprova.

§ 1.º — Caso haja necessidade, a juízo do funcionário apreensor êste interditará tôda a partida suspeita, fazendo o interessado ou outra firma ou pessôa idônea, depositário e responsável pelo "stock" do produto, até ulterior deliberação da autoridade competente.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a firma depositária assinará um têrmo de depósito, que poderá ser no mesmo auto de apreensão.

§ 3.º — Se o depositário dos produtos apreendidos, der a consumo, desviar, alterar ou substituir o "stock" das substâncias de que é guarda fiel, será passível de multa, além da responsabilidade criminal que lhe couber.

§ 4.º — As duplicatas de amostras das substâncias analisadas serão inutilizadas, se não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias, contados da data da terminação da análise.

§ 5.º — Não serão restituídas as amostras das substâncias ou produtos condenados ou julgados impróprios para o consumo, por estarem em desacôrdo com a fórmula licenciada, com os dizeres dos rótulos ou com as exigências da Farmacopéia Brasileira.

Art. 590 — Verificado pelas análises ou exames ser o produto impróprio para o consumo, ou achar-se em desacôrdo com as exigências da Farmacopéia Brasileira, não preenchendo os fins a que se destina ou estar em desacôrdo com a licença, será o interessado cientificado da infração cometida, do que se lavrará um auto explicativo, podendo o interessado, dentro de 48 horas, contestar o resultado da análise ou exame e requerer outro na contra-prova em seu poder.

§ 1.º — O exame de contra-prova será procedido dentro do prazo de 30 dias, da data da condenação do produto. Será efetuada conjuntamente pelo profissional autor do primeiro exame, por técnico indicado pela parte e por outro estranho à repartição apreensora e nomeado pela autoridade sanitária.

§ 2.º — O resultado do exame de contra-prova ficará consignado em um relatório em duplicata, sendo a segunda via entregue à parte interessada mediante recibo.

§ 3.º — Havendo divergência do resultado, caberá a decisão ao diretor geral do Departamento.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ORTOPEDISTA, ÓTICO PRÁTICO, ENFERMEIRO, PARTEIRA, MASSAGISTA, MANICURO E CONGÊNERES.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ORTORPEDISTA

Art. 591 — Os estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, quando não forem propriedade de médico especialista, terão responsável técnico, de capacidade aferida a critério da autoridade sanitária e inscrito na repartição competente.

§ 1.º — Os estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos serão fiscalizados e licenciados pelas autoridades sanitárias.

§ 2.º — As licenças para funcionamento, transferência de local ou de responsável técnico das casas que comerciarem com aparelhos ortopédicos devem ser requeridas pelos donos dos estabelecimentos e anualmente renovadas até 31 de março de cada ano.

Art. 592 — As casas que comerciam em aparelhos ortopédicos devem ter livros autenticados pela autoridade sanitária para o registo das prescrições médicas, com rubricas para os nomes dos doentes e dos médicos, respectivas residências e a espécie de aparelho prescrito.

§ 1.º — As casas que comerciarem em aparelhos ortopédicos poderão substituir, sem nova prescrição médica, fundas, cintas, muletas, palmilhas para pés chatos, e calçados ortopédicos, à vista da primeira prescrição.

§ 2.º — A's casas que comerciarem em artigos de ortopedia ou que os fabricarem, é vedado vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 593 — As infrações das disposições dêste artigo serão punidas com multa aplicável também ao dono ou à firma proprietária do estabelecimento, sem prejuízo das sanções previstas na consolidação das leis penais e outras aplicáveis.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ÓTICO PRÁTICO

Art. 594 — Só é permitido o exercício da profissão de ótico após o exame de habilitação prestado perante uma comissão designada pela autoridade sanitária competente, federal ou estadual.

§ 1.º — Ficará dispensado dêste exame o ótico prático que provar ter mais de dez anos de exercício desta profissão no país e comprovar sua idoneidade profissional, a critério da autoridade competente sanitária.

§ 2.º — Os óticos práticos habilitados serão obrigados a inscrever-se na repartição sanitária competente e a possuir carteira de identidade profissional.

§ 3.º — A autorização para o exercício da profissão de ótico prático, quando fornecida pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, será válida no Estado.

§ 4.º — O ótico registado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes corretoras de refração.

Art. 595 — Só poderá comerciar com lentes corretoras de refração a casa de ótica devidamente licenciada pela autoridade sanitária competente que tiver como responsável técnico um ótico legalmente habilitado e possuir o material indispensável para o seu funcionamento de acôrdo com as leis federais vigentes e um livro para o registo de tôdas as receitas de ótica, devidamente legalizado pela autoridade sanitária competente.

§ 1.º — A licnça para o seu funcionamento será requerida à autoridade competente pelo proprietário ou sócio do estabelecimento e renovada anualmente até 31 de março.

§ 2.º — Na localidade em que não houver casa de ótica, devidamente licenciada, de acôrdo com as exigências regulamentares, será permitida, a título precário, às farmácias ou a outros estabelecimentos devidamente licenciados pela autoridade sanitária, a venda de lentes corretoras de refração, cessando esta licença um ano após a instalação de um estabelecimento daquela natureza, licenciado de acôrdo com as exigências legais.

§ 3.º — Nenhum médico na localidade onde exercer a clínica, nem a respectiva mulher, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes corretoras de refração, sendo-lhe vedada a indicação nas suas receitas de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições.

§ 4.º — O estabelecimento comercial de venda de lentes corretoras de refração não poderá ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico instalar-se em local com acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 5.º — E' vedado ao estabelecimento de venda de lentes corretoras manter consultório médico, mesmo fora das suas dependências; indicar médico que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e distribuir cartões ou vales que têm direito a consultas gratis, remuneradas, ou com redução de preço.

§ 6.º — E' proibido a existência de câmara escura oftalmológica no estabelecimento de venda de lentes corretoras de refração, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame de vista.

Art. 596 — O estabelecimento comercial, que vender lentes, corretoras de refração, por atacado, só poderá fornecer as mesmas aos estabelecimentos que estejam legalmente licenciados, pela repartição sanitária e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será arquivado na casa atacadista.

Art. 597 — Ao ótico responsável pelo estabelecimento licenciado cabe:

a) — a manipulação ou fabrico de lentes de grau;

b) — O aviamento perfeito das fórmulas de ótica constantes da prescrição médica;

c) — A substituição, por lentes iguais, das lentes corretoras de refração danificadas, à venda de vidros protetores, a venda, substituições e o concerto das armações de óculos, lunetas e "lorgnons";

d) — datar e assinar, diariamente, o livro de registo de receituário ótico.

Art. 598 — E' expressamente proibido ao proprietário, socio, gerente, ótico prático, aos demais empregados do estabelecimento de que cogita o Artigo 594, escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes corretoras de refração sem apresentação de fórmula óptica prescrita por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

DO EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM

Art. 599 — Só é permitido o execício da enfermagem, em qualquer das suas modalidades, públicas ou privadas, aos profissionais que tiverem seus diplomas registados ou seus certificados de habilitação inscritos nas repartições competentes.

§ 1.º — Os enfermeiros licenciados e práticos só poderão trabalhar no Estado se se acharem inscritos no serviço sanitário.

§ 2.º — As enfermeiras diplomadas e licenciadas usarão os uniformes de modêlo adotado e aprovado pelas respectivas escolas.

Art. 600 — O título de enfermeiro diplomado é privativo dos profissionais habilitados pela Escola de Enfermeiros Ana Nery ou por escolas a esta equiparadas, sendo considerados enfermeiros licenciados os que tiverem diplomas ou certificados conferidos, em cursos regulamentares, por quaisquer outras escolas, de idoneidade reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único — Serão considerados atendentes os enfermeiros práticos aprovados em exames de habilitação prestado de acôrdo com as instruções vigentes, perante comissão composta de autoridades sanitárias ou aqueles que tenham satisfeito as exigências dos decretos federais referentes ao assunto.

Art. 601 — Todos os enfermeiros, diplomados, e licenciados e os atendentes são obrigados a notificar à autoridade sanitária competente a sua residência e a séde do serviço em que trabalham, devendo outrossim, ter carteira de identidade profissional.

Parágrafo único — Os enfermeiros diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a enfermagem no Estado, após revalidação de diploma, de acôrdo com as leis federais em vigor e respectivo registo na repartição sanitária competente.

Art. 602 — Cumpre aos enfermeiros seguir fielmente as instruções dadas pelos médicos.

Art. 603 — E' vedado aos enfermeiros e aos atendentes:

a) ter sob seus cuidados doentes que não tenham assistência médica;

b) aplicar qualquer tratamento, sobretudo injeções endovenosas e de sôros, fazer lavagens e curativos do aparelho urogenital ou praticar qualquer ato inerente ao exercício da medicina, sem ordem por escrito do médico assistente;

c) fazer partos, mesmo naturais, praticar intervenções cirúrgicas, por mais simples que sejam, prescrever medicamentos de qualquer natureza ou manter consultório.

Parágrafo único — Os enfermeiros diplomados, nos casos graves ou agudos e na ausência do médico, poderão aplicar a terapêutica e os socorros de urgência exigidos, providenciando, porém, imediatamente para que seja êle chamado, e não podendo em ipótese alguma abandonar o doente até a chegada do médico.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA PARTEIRA

Art. 604 — As parteiras e as enfermeiras obstétricas só poderão exercer a profissão no Estado depois do registo na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde e na repartição sanitária competente, sendo obrigadas a possuir carteira de identidade profissional.

Parágrafo único — Será inscrita como "Enfermeira obstétrica licenciada" quem possuir diploma expedido por escola ou estabelecimento hospitalar idôneo a juízo da autoridade sanitária e que será válido apenas no Estado.

Art. 605 — As parteiras e as enfermeiras obstétricas deverão limitar-se a prestar os cuidados indispensáveis às parturientes e ao recém-nascido nos casos normais devendo em qualquer anormalidade reclamar a presença do médico cabendo-lhes responsabilidade criminal pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção, além, da pena de multa.

Art. 606 — E' vedado às parteiras, às enfermeiras obstétricas diplomadas e licenciadas:

a) prestar assistência fóra dos casos de urgência às parturientes que não tenham atestado médico prevendo na medida do possível parto normal;

b) prestar assistência médica a mulheres e crianças fóra do período do parto ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;

c) recolher parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimentos sob sua direção;

d) manter consultório para exames e práticas de curativos;

e) prescrever medicação salvo a que fôr urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente do feto ou recém-nascido até que chegue o médico.

DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA MASSAGISTA, MANICURA E CONGÊNERES

Art. 607 — Os massagistas, pedicuras e manicuras, deverão ter inscritos seus nomes nas repartições sanitárias competentes, com a indicação dos estabelecimentos ou do local em que exercem sua profissão e possuir uma carteira de identidade profissional.

Parágrafo único — A inscrição ficará a juízo da autoridade sanitária competente, incluindo-se na profissão de massagista aquele que praticar atos relativos à finalidade dos chamados institutos de beleza.

Art. 608 — Nos institutos de beleza e nos gabinetes de manicuras e pedicuras não poderá haver prática de qualquer ato privativo do exercício da medicina, como sejam a cirurgia plástica e estética, a fisioterapia, a aplicação de qualquer meio químico ou mecânico para combater doenças ou afeções da pele, a indicação de tisanas ou outras medicações internas para o prentendido fim de embelezamento.

§ 1.° — O uso dos meios físicos, químicos ou mecânicos nos institutos de beleza ficará sujeito à aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2.° — E' vedado nos institutos de beleza, o emprêgo de depilatórios e de produtos destinados a tingir os cabelos, tirar manchas e sardas, sem que tais agentes tenham sido examinados e aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 609 — Os massagistas que se dedicarem exclusivamente à aplicação de massagens manuais, vibratórias ou de outro processo de reeducação de acidentados, só poderão prestar assistência profissional a doentes que tiverem indicação prescrita por médico legalmente habilitado.

Parágrafo único — E' vedado ao massagista, nos seus anúncios, propor-se ao tratamento de qualquer doença ou estado mórbido, limitando-se nos mesmos à indicação de sua profissão e do local onde se encontra.

Art. 610 — As infrações das disposições constantes dos artigos, parágrafos e itens dêste título, serão punidas com multa, sem prejuízo das sanções previstas para casos particulares no presente Regulamento, na consolidação das leis penais e demais leis aplicáveis.

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 611 — A autoridade sanitária terá livre ingresso em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em tôdas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e nêles fará observar as leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Nos casos de oposição à visita, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores e facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência, e, se a intimação não fôr cumprida, agirá nos termos do disposto no artigo seguinte.

Art. 612 — Nos casos de embaraço à autoridade sanitária, em ação prevista neste Regulamento, deverá a mesma solicitar a intervenção da autoridade policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

Art. 613 — Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade sanitária ou a desacatarem, no exercício de suas funções, ficarão sujeitos à multa, cobrável, executivamente, sem prejuízo da ação penal, que deverá ter lugar por denúncia do Ministério Público, e de outras providências que no caso couberem.

Art. 614 — As intimações expedidas para cumprimento de disposições regulamentares serão extraídas em duas vias com indicação clara de cada melhoramento ou providência exigida, citação do Artigo e Parágrafo regulamentares, por fôrça das quais é feita essa exigência e o prazo em que deverá ser cumprida.

§ 1.° — A segunda via de intimação ficará em poder do destinatário e a primeira será restituída à repartição sanitária, depois que o destinatário nela tiver aposto a declaração de ciência de intimação, datada e assinada.

§ 2.° — Quando qualquer das formalidades de que trata o parágrafo anterior não tiver sido cumprida, os motivos de não cumprimento serão exarados na intimação pelo funcionario encarregado da entrega.

§ 3.° — Não sendo conhecido o paradeiro do responsável, será este intimado por edital publicado no "Jornal do Estado" durante cinco dias.

Art. 615 — Esgotado o prazo fixado na intimação e verificado não ter sido a mesma cumprida, a autoridade imporá multa e tomará as demais providências, que no caso couberem, expedindo antes, porém, um segundo têrmo de intimação, se fôr caso de obras e melhoramentos.

§ 1.° — O segundo têrmo de intimação, idêntico ao primeiro, mas de prazo menor, será entregue com as formalidades indicadas para o primeiro, no artigo anterior e seus parágrafos.

§ 2.° — Terminado o novo prazo, sem que haja sido cumprido o segundo têrmo de intimação, será imposta multa dobrada e tomadas as providências que no caso couberem.

Art. 616 — A concessão de prorrogação para o cumprimento de exigências sanitárias, até se completar o prazo total de seis mezes, será da alçada da autoridade técnica, imediatamente superior à autoridade que tiver feito a intimação.

§ 1.° — Além do prazo total de seis meses, até ao de um ano, a concessão de prorrogação caberá ao chefe a que estiver subordinada a autoridade técnica de que cogita o artigo.

§ 2.° — Além do prazo total de um ano, a prorrogação caberá ao diretor geral.

Art. 617 — A autoridade sanitária ou funcionário que, em serviço, verificar qualquer infração dêste Regulamento deverá lavrar o respectivo auto, circunstanciado ou testemunhado procedendo, se fôr caso, a apreensão do material e documentos que comprovem a infração, e remetendo o auto, com as informações necessárias para o seu completo esclarecimento, à autoridade competente, a quem o infrator, dentro de dois dias úteis, decorridos do flagrante deverá apresentar a sua defesa.

Art. 618 — As infracções a qualquer exigência dêste Regulamento tornam o infrator passível de multa, dobrada nas reincidências.

Art. 619 — As multas, pelas infrações dêste Regulamento serão de 100$000 a 500$000 e dobradas nas reincidências.

§ 1.º — As multas serão impostas pela autoridade sanitária, sob cujas ordens servir o funcionário que tiver constatado a infração.

§ 2.º — As multas serão impostas nos graus respectivos, considerando as agravantes, as reincidências e os casos especiais previstos neste Regulamento.

§ 3.º — Haverá recurso para a autoridade imediatamente superior à que houver imposto a multa.

Art. 620 — Instruções especiais regularão os casos não previstos neste Regulamento, e, uma vez aprovadas, terão fôrça de lei.